



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 04824/11

Objeto: Aposentadoria
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto
Responsável: Sr. Diogo Flávio Lyra Batista
Interessada: Sra. Luisa Carreiro de Sousa
Entidade: PBPREV

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 1684 /13

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria voluntária por ao tempo de contribuição, concedida por ato do Presidente da PBPREV à Sra. **Luisa Carreiro de Sousa**, matrícula nº 66.210-1, Professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, tendo como fundamentação o art. 6º, incisos I à IV da Emenda Constitucional nº 41/03 c/c art. 40, § 5º, da CF/88, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA** do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em:

- 1) *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria;
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento a representante do Ministério Público junto ao TCE/PB.
Publique-se e cumpra-se.
TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 27 de junho de 2013.

ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA
CONS. PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

UMBERTO SILVEIRA PORTO
CONS. RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 04824/11

Objeto: Aposentadoria
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto
Responsável: Sr. Diogo Flávio Lyra Batista
Interessada: Sra. Luisa Carreiro de Sousa
Entidade: PBPREV

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da análise da aposentadoria voluntária por ao tempo de contribuição, concedida por ato do Presidente da PBPREV à Sra. **Luisa Carreiro de Sousa**, matrícula nº 66.210-1, Professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura.

A Auditoria deste Tribunal, com base na documentação encartada aos autos, emitiu relatório às fls.45, sugeriu a notificação da PBprev, para tomar providencias cabíveis, no tocante à retificação dos cálculos proventuais.

Devidamente notificada, a autoridade competente apresentou defesa (fls. 50/54 e 56/61), a Auditoria ao analisar os argumentos trazidos, manteve a manutenção do entendimento inicial que se deve excluir a parcela do Adicional de Permanência e, sugere a notificação da autoridade competente para providenciar a retificação dos cálculos dos proventos.

O processo foi encaminhado ao Ministério Público junto ao TCE/PB emitiu através de parecer, ressaltando que servidora realmente não percebeu referida vantagem durante a atividade, porém, discorda da exclusão da parcela ao argumento de que, apesar da sua implantação nos contracheques somente em outubro de 2003, a servidora reuniu os requisitos para se aposentar (e portanto para receber o abono de permanência) em fevereiro de 2002, ao completar os 55 anos de idade com mais de 25 de tempo de contribuição, concluindo pela concessão de registro.

É o relatório.

VOTO

Diante do que foi exposto:

VOTO para que os Senhores Conselheiros, membros da 1ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado da Paraíba: **julguem legal** o ato aposentatório mencionado, concedendo-lhe o competente registro, ordenando, assim, o arquivamento do presente processo.

É o voto.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 27 de junho de 2013.

CONSELHEIRO UMBERTO SILVEIRA PORTO
RELATOR